



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.667, DE 2023**

(Do Sr. Felipe Carreras e outros)

Tipifica as condutas de explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia outorga do órgão competente e de realizar, intermediar ou contribuir para a realização de aposta de quota fixa em instituição à qual não tenha sido concedida outorga pelo órgão competente.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 22/11/23, para inclusão de coautorias.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Felipe Carreras)

Tipifica as condutas de explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia outorga do órgão competente e de realizar, intermediar ou contribuir para a realização de aposta de quota fixa em instituição à qual não tenha sido concedida outorga pelo órgão competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para tipificar as condutas de explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia outorga do órgão competente e de realizar, intermediar ou contribuir para a realização de aposta de quota fixa em instituição à qual não tenha sido concedida outorga pelo órgão competente.

Art. 2º A Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 35-G. Constitui crime, punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia outorga do órgão competente;

II - realizar, intermediar ou contribuir para a realização de aposta de quota fixa em instituição à qual não tenha sido concedida outorga pelo órgão competente.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente das apostas de quota fixa cresce a cada ano no Brasil e em diversas outras partes do mundo. Este cenário é recheado de



oportunidades econômicas e sociais, mas também é campo fértil para operações ilegais e práticas que podem colocar os cidadãos em situações de vulnerabilidade.

O controle do Estado sobre essas atividades é fundamental para assegurar a lisura dos jogos, a segurança dos apostadores e a correta arrecadação de impostos.

De nada adianta, porém, regulamentar a atividade se as pessoas puderem continuar apostando livremente em instituições que não seguem as regras impostas em nosso país.

O objetivo do presente projeto, portanto, é criminalizar tanto a conduta de quem explora a loteria de apostas de quota fixa sem prévia outorga quanto de quem realiza, intermedia ou contribui para a realização de aposta de quota fixa em instituição à qual não tenha sido concedida outorga pelo órgão competente.

Com isso, busca-se garantir um ambiente de apostas mais seguro, transparente e justo para todos.

Sala de Sessões, setembro de 2023.

Deputado Federal FELIPE CARRERAS
PSB/PE



Dep. Julio Arcoverde - PP/PI
Dep. Kiko Celeguim - PT/SP
Dep. Nely Aquino - PODE/MG
Dep. Alencar Santana - PT/SP
Dep. Saullo Vianna - UNIÃO/AM
Dep. Bandeira de Mello - PSB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.756, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756>

FIM DO DOCUMENTO